DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS - NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA -HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PRECEDENTES DA CORTE

- 1 Na ação de dissolução parcial de sociedade com a devida apuração de haveres, é desnecessária a notificação prévia, e os honorários devem seguir o que estabelece o art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil.
- 2 Recurso especial conhecido e provido, em parte.

RECURSO ESPECIAL Nº 687.679-PR - Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Recorrentes: Comércio de Bebidas "Lino" Ltda. e outros. Advogados: Ubirajara Ayres Gasparin e outros. Recorridos: João Roberto Breschiliare e outro. Advogados: Celso Renato D'Ávila e outros; Emílio Luiz Augusto Prohmann e outros.

Acórdão -

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2006 (data do julgamento). - Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Relator.

Relatório -

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator) - Comércio de Bebidas Lino Ltda. e outros interpõem recurso especial contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Alcada do Estado do Paraná, assim ementado:

> Medida cautelar incidental. Arrolamento de bens. Procedência. Despesas processuais e honorários advocatícios devidos pelo réu. Dissolução parcial de sociedade. Inocorrência de cerceamento de defesa. Ausência da affectio societatis. Desnecessidade de notificação prévia. Não-infringência aos arts. 1.399,

inciso V, 1.404 e 1.304, todos do Código Civil, tampouco de cláusula contratual. Fundo de comércio passível de avaliação. Pro labore. Possibilidade de verificação. Inexistência de julgamento extra petita. Honorários advocatícios devem recair sobre o valor da condenação a ser verificado quando da apuração dos haveres. Art. 20, § 3º do CPC. Recurso parcialmente provido (f. 382/383).

Os recorrentes asseveram, de início, contrariedade ao art. 3º do Código de Processo Civil, pois os autores, no momento da propositura da demanda, não ostentavam interesse de agir, já que requereram a dissolução da sociedade sem antes notificar os demais sócios como determinado pelos arts. 1.374, 1.399, inciso V, e 1.404 do Código Civil de 1916.

Asseveram que o art. 15 do Decreto nº 3.708/19, invocado pelo Tribunal de origem para afastar a preliminar em referência, trata do direito de retirada do sócio que divergir de alteração contratual e, portanto, não diz respeito à hipótese dos autos.

De outra parte, sustentam que o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, com fundamento no qual o Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, não tem aplicação no caso concreto, pois o provimento judicial que dissolve a sociedade comercial tem natureza constitutiva, e não condenatória. De rigor, na espécie, seria a aplicação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Contra-arrazoado (f. 412/419), o recurso especial não foi admitido (f. 421/423), tendo seguimento por força de agravo de instrumento provido (f. 81/82 do apenso nº 1).

É o relatório.

Voto

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Os recorridos ajuizaram ação de dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada contestada com reconvenção sobre as condições para apuração dos haveres.

A sentença julgou procedente o pedido de dissolução parcial,

> ... exclusivamente para o fim de declarar extinto o vínculo contratual e a retirada de seus quadros, dos sócios aqui requerentes (...), permanecendo em atividade a referida sociedade mercantil, na forma do contato social, sob a responsabilidade dos sócios remanescentes e julgo os réus-reconvintes carecedores do direito de reconvenção, pela ausência de interesse de agir e extinta a reconvenção, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inc. VI, do CPC (f. 307/308).

Os apelados ajuizaram, já no Tribunal de Alçada do Paraná, ação cautelar de protesto contra alienação de bens, porquanto já se encontrava no Tribunal a apelação da sentença na ação de dissolução parcial. No que diz com a medida cautelar, o Tribunal local julgou-a procedente, ficando o requerido Cícero Lino dos Anjos como depositário dos bens arrolados, com custas e honorários de 20% sobre o valor da causa pelos vencidos. No que diz com a apelação da ação de dissolução, o Tribunal de origem proveu-a, em parte, "apenas e tãosomente em relação aos honorários advocatícios, devendo recair sobre o valor da condenação, conforme voto do Juiz Relator" (f. 399). Primeiro, o acórdão afastou a alegação de cerceamento de defesa ao fundamento de não ser necessária a dilação probatória "para averiguar o rompimento ou não da affectio societatis, pois, tivesse presente esse requisito necessário para a manutenção da sociedade, não necessitariam os autores/apelantes bater às portas do Judiciário para pleitear a dissolução parcial de uma sociedade mercantil na qual são sócios, tendo em vista a existência de possibilidade de dissolução parcial de sociedade extrajudicial" (f. 390). Segundo, entendeu o acórdão não ser necessário fazer notificação prévia, trazendo precedente desta Corte. Terceiro, considerou que o fundo de comércio faz parte do patrimônio da sociedade, devendo ser apurado quando da liquidação. Quarto, afirmou que não há disposição contratual "a respeito da fórmula de apuração de haveres do sócio retirante, nem como deve ser feito seu pagamento, devendo, por isso, o julgador definir a forma de liquidação da sentença" (f. 395). Com isso, entendeu que não há decisão extra petita no deferimento de apuração dos haveres no tocante ao pro labore, invocando precedente desta Corte.

O especial sustenta que os autores demandaram a dissolução antes de notificar a sociedade e os sócios remanescentes de seus propósitos, "mesmo que estes jamais tivessem resistido àquela pretensão" (f. 402). Outrossim, afirma que a condenação em honorários está equivocada, porque o art. 20, § 3°, somente se aplica em caso de condenação, o que não ocorre neste caso em que há uma sentença de natureza constitutiva, sendo, portanto, aplicável a regra do § 4° do art. 20 do Código de Processo Civil.

No concerne notificação que à preparatória capaz de titular o direito de agir, são inúmeros os precedentes da Corte que a dispensam. Veja-se, por exemplo, precedente da Quarta Turma em que se assenta ser "dispensável a notificação premonitória como condição de procedibilidade da ação de dissolução parcial da sociedade comercial baseada na extinção da affectio societatis, inaplicando à espécie a norma do art. 15 do Dec. 3.708/19" (REsp n° 65.439/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.11.97). Por outro lado, a notificação far-se-ia imperativa se contivesse o contrato disposição nesse sentido, o que não está indicado no acórdão, nem tampouco no especial, como está em paradigma da Terceira Turma (REsp n° 203.579/SP, da minha relatoria, DJ de 08.03.2000). Também nesta Terceira Turma, a indicar o acerto da decisão

proferida nas instâncias ordinárias, está outro precedente mostrando

> ... que ao sócio que da sociedade pretende se retirar assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de apuração de haveres visando obter um pronunciamento judicial acerca do real valor da sua quota sobre o capital social da empresa, sendo, destarte, desnecessária a impugnação extrajudicial dos valores apresentados pela sociedade para configurar o litígio. O ajuizamento da respectiva ação judicial faz presumir o conflito de interesses a justificar a entrega da prestação jurisdicional pleiteada (REsp nº 43.896/SP, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ de 26.02.96).

De fato, não há motivo algum para se exigir a notificação premonitória em casos como o presente para que se admita a titularidade do direito de agir dos sócios que pretendem retirar-se da sociedade.

Quanto aos honorários de advogado, tenho que com razão os recorrentes. É que há precedente desta Terceira Turma no sentido de que em, "processo onde houve manifestação de vontade de os sócios se desligarem da sociedade, pretensão de apuração de haveres e ruptura da affectio societatis, sem a extinção da sociedade, a sentença que julgou procedente o pedido de dissolução parcial de sociedade tem natureza predominantemente declaratória", sendo aplicável o art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil (AgRgREsp nº 474.168/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 19.06.06).

Dessarte, conheço do especial, em parte, e, nessa parte, dou-lhe provimento para fixar os honorários de advogado, considerando o art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em 5% sobre o valor da causa na ação principal, mantida a imposição da sentença, de 5% sobre o valor da causa, na reconvenção.

Certidão

Certifico que a egrégia Terceira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator".

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2006. -Solange Rosa dos Santos Veloso. - Secretária.

(Publicado no *DJU* de 26.02.2007.)